

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10830/002.729/90-31

SESSÃO DE: 24 de fevereiro de 1995 - ACORDÃO Nº: 107-2.054
RECURSO Nº: 03.618 - FINSOCIAL/FATURAMENTO - EXS: 1987 e 1988
RECORRENTE : RETIFICA DE MOTORES CAMPINAS LTDA.
RECORRIDA : DRF EM CAMPINAS/SP
HRT

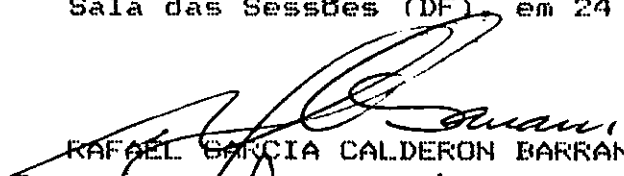
FINSOCIAL FATURAMENTO - DECORRENCIA
Dado provimento parcial ao recurso interposto no processo matriz, em principio essa orientação reflete-se para o processo decorrente. Recurso a que se dá provimento parcial.

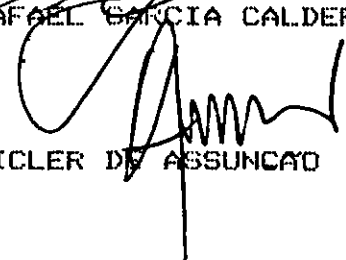
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RETIFICA DE MOTORES CAMPINAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acordo nr. 107-0.215, de 10/05/93, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ll

Sala das Sessões (DF), em 24 de fevereiro de 1995.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


DICLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10830/002.729/90-31
ACORDÃO Nº: 107-2.054



LUCIANA DE CASTRO CORTEZ - PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM:
SESSÃO DE: 22 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO
GONÇALVES NUNES, EDSON VIANNA DE BRITO, NATANAEL MARTINS, EDU-
OBINO CIRNE LIMA e MARIANGELA REIS VARISCO.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10830/002.729/90-31

ACORDÃO Nº: 107-2.054

R E L A T O R I O

Trata-se de processo reflexo de outro principal, que levou como nº 10830/002.726/90-42, recurso nº 101.750, contra a mesma pessoa jurídica, Retífica de Motores Campinas Ltda. A matéria aqui é de FINSOCIAL, relativo ao exercício de 1987 e 1988.

A autoridade autuante, no Auto de Infração (fls.04) descreve que o lançamento decorre da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada omissão de receita operacional, ocasionando, por conseguinte, insuficiência na determinação da base de cálculo do FINSOCIAL.

Pelas ponderações contidas na Informação Fiscal (fls.11 a 13) afirma-se ter verificado Omissão de Receita Operacional, distribuição Disfarçada de Lucros e Provisão a menor para Imposto de Renda.

Em sua Impugnação (fls.05 a 08), a empresa alegou:

1. Que as faturas foram devidamente registradas na escrituração comercial e que seus valores foram oferecidos à tributação e que apenas 03 (três) faturas foram encontradas sem as correspondentes notas fiscais.

2. O empréstimo destinou-se ao sócio, mas foi liberado em nome da recorrente, tendo o sócio da empresa

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10830/002.729/90-31

ACORDÃO Nº: 107-2.054

declarado devidamente a compra de terreno em sua declaração de rendimentos recolhendo os impostos devidos.

3. A provisão para Imposto de Renda a menor, não significa necessariamente que houve redução do lucro tributável no período seguinte, no qual, foi considerado o saldo de Lucros Acumulados, tendo o auditor caracterizado a infração por pura presunção.

Requer o cancelamento da exigência fiscal, sendo que não pode prosperar a imputação de uma infração com base em simples presunção.

Na Informação fiscal (fls.11 a 13) a autoridade autuante propõe a integral manutenção da exigência fiscal, por falta de elementos comprobatórios das alegações da recorrente, e informa que:

a. As 03 (três) duplicatas (nºs 1338, 1344 e 1383) totalizando Cz\$ 520.000,00, foram emitidas sem a correspondente nota fiscal, e por ocasião da intimação, a interessada não as apresentou, prevalecendo a omissão de receita.

b. O documento apresentado para comprovar o empréstimo de terceiros (sócio), só mostra a quitação da dívida, em nome da interessada, porém não mostra a origem do dinheiro da quitação, concluindo que o empréstimo foi pago com recursos da própria empresa.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10830/002.729/90-31

ACORDÃO Nº: 107-2.054

c. A provisão a menor do IR no Exercício de 87, repercutiu no Exercício de 88, pois foi utilizado nos cálculos da correção monetária, um valor majorado de Lucros Acumulados, que gerou saldo devedor de correção monetária maior que o devido, e conseqüente redução do lucro líquido do exercício.

A decisão do Sr. Delegado (fls. 20), julgou PROCEDENTE a exigência fiscal e determinou que se prossiga na cobrança do crédito tributário com os respectivos acréscimos legais, sustentando em síntese que os processos reflexos devem seguir a mesma orientação daqueles dos quais decorrem e que a decisão no processo principal julgou procedente a exigência fiscal;

"FINSOCIAL. PROCESSO DECORRENTE. E de ser exigido o FINSOCIAL sobre a receita considerada omitida no processo de lançamento de IRPJ.
LANÇAMENTO PROCEDENTE."

A contribuinte apresenta recurso voluntário (fls. 23 a 26), reiterando os termos da impugnação oferecida.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10830/002.729/90-31
ACORDÃO Nº: 107-2.054

V O T O

Conselheiro DICLER DE ASSUNÇÃO, Relator.

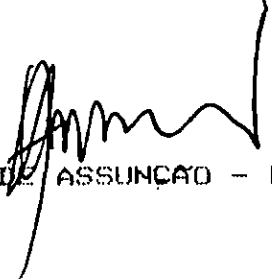
O recurso é tempestivo (fls.27 e 34), devendo, portanto ser conhecido.

Pelo ac. nº 107-0.215, de 10.05.93, esta Câmara, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso matriz, para excluir da tributação a quantia de Cz\$ 520.000,00 no exercício de 1987.

Por tratar-se de um processo reflexo, cuja matéria versa sobre FINSOCIAL, relativa aos exercícios de 1987 e 1988, aplicável "in casu" o princípio da decorrência, pelo qual os efeitos da decisão principal estendem-se até aqui, já que este nada mais é do que simples decorrência daquele.

Ante ao exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para ajusatar o presente ao que ficou decidido no processo principal.

Brasília(DF), 24 de fevereiro de 1995.


DICLER DE ASSUNÇÃO - Relator.